



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 9ª REUNIÃO

(2ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**09/03/2016
QUARTA-FEIRA
às 10 horas**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senadora Fátima Bezerra



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/03/2016.**

9ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

FINALIDADE	PÁGINA
Instruir o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental”.	7

(1)(2)(3)(4)(5)(6)(7)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senadora Fátima Bezerra

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
Fátima Bezerra(PT)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	1 VAGO(15)	
Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	2 Regina Sousa(PT)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Donizeti Nogueira(PT)	TO (61) 3303-2464	3 Zeze Perrella(PDT)(11)	MG (61) 3303-2191
Cristovam Buarque(PPS)	DF (61) 3303-2281	4 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Lasier Martins(PDT)	RS (61) 3303-2323	5 Telmário Mota(PDT)	RR (61) 3303-6315
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303-5227/5232	6 Lindbergh Farias(PT)	RJ (61) 3303-6427
Wilder Moraes(PP)(18)	GO (61)3303 2092 a (61)3303 2099	7 Ciro Nogueira(PP)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Gladson Cameli(PP)(12)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822	8 Ana Amélia(PP)	RS (61) 3303 6083
Maioria (PMDB)			
Simone Tebet(PMDB)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614	1 Raimundo Lira(PMDB)	PB (61) 3303.6747
Sandra Braga(PMDB)	AM (61) 3303-6230/6227	2 Roberto Requião(PMDB)	PR (61) 3303-6623/6624
João Alberto Souza(PMDB)	MA (061) 3303-6352 / 6349	3 Ricardo Ferraço(PSDB)	ES (61) 3303-6590
Rose de Freitas(PMDB)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Hélio José(PMB)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Otto Alencar(PSD)	BA (61) 3303-1464 e 1467	5 Marta Suplicy(PMDB)(16)	SP (61) 3303-6510
Dário Berger(PMDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	6 VAGO	
Jader Barbalho(PMDB)(14)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832	7 VAGO	
VAGO		8 VAGO	
Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)			
Ricardo Franco(DEM)(21)(22)	SE	1 VAGO(20)	
José Agripino(DEM)(19)(20)	RN (61) 3303-2361 a 2366	2 Ronaldo Caiado(DEM)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Alvaro Dias(PV)	PR (61) 3303-4059/4060	3 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)	SP (61) 3303-6063/6064
Antonio Anastasia(PSDB)	MG (61) 3303-5717	4 Ataídes Oliveira(PSDB)	TO (61) 3303-2163/2164
Dalirio Beber(PSDB)(13)(17)	SC (61) 3303-6446	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Romário(PSB)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	2 Randolfe Rodrigues(REDE)	AP (61) 3303-6568
Roberto Rocha(PSB)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Fernando Bezerra Coelho(PSB)	PE (61) 3303-2182
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
Blairo Maggi(PR)	MT (61) 3303-6167	1 VAGO	
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 VAGO	
Douglas Cintra(PTB)	PE (61) 3303-6130/6124	3 VAGO	

- (1) Em 25.02.2015, foram designados os Senadores Fátima Bezerra, Ângela Portela, Donizeti Nogueira, Cristovam Buarque, Lasier Martins e Paulo Paim como membros titulares; e os Senadores Marta Suplicy, Regina Sousa, José Pimentel, Walter Pinheiro, Telmário Mota e Lindbergh Farias como membros suplentes, pelo Bloco de Apoio ao Governo, para compor a CE (Of. 5/2015-GLDBAG).
- (2) Em 25.02.2015, os Senadores Lídice da Mata, Romário e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Antônio Carlos Valadares, Randolfe Rodrigues e Fernando Bezerra, como membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor a CE (Of. 06/2015-GLBSD).
- (3) Em 25.02.2015, os Senadores Blairo Maggi, Eduardo Amorim e Douglas Cintra foram designados membros titulares pelo Bloco Parlamentar União e Força, para compor a CE (Of. 04/2015-BLUFOR).
- (4) Em 25.02.2015, os Senadores Maria do Carmo Alves e Wilder Moraes foram designados membros titulares; e os Senadores José Agripino e Ronaldo Caiado, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Ofs. 1 a 5/2015-GLDEM).
- (5) Em 26.02.2015, os Senadores Alvaro Dias, Antônio Anastasia e Lúcia Vânia foram designados membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Ataídes Oliveira, como suplentes pelo Bloco Parlamentar da Oposição, para compor a CE (Of. 17/2015-GLPSDB).
- (6) Em 26.02.2015, os Senadores Simone Tebet, Sandra Braga, João Alberto Souza, Rose de Freitas e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Raimundo Lira, Roberto Requião, Ricardo Ferraço e Hélio José, como membros suplentes, pelo Bloco da Maioria, para compor a CE (Of. 13/2015-GLPMDB).
- (7) Em 02.03.2015, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Ana Amélia, como membros suplentes, pelo PP, para compor a CE (Memorandos nos. 30, 31, 32 e 47/2015-GLDPP).

- (8) Em 04.03.2015, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Fátima Bezerra, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2015-CE).
- (9) Em 04.03.2015, o Partido Progressista passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo (Of. 19/2015-GLDBAG).
- (10) Em 04.03.2015, o Senador Dário Berger foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 34/2015-GLPMDB).
- (11) Em 06.03.2015, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente pelo Bloco Parlamentar de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador José Pimentel (Of. 21/2015-GLDBAG).
- (12) Em 17.03.2015, o Senador Galdson Cameli foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Benedito de Lira (Of. 36/2015-GLDBAG).
- (13) Em 24.03.2015, vago em virtude de a Senadora Lúcia Vânia ter deixado de integrar a Comissão (Of. 86/2015 - GLPSDB).
- (14) Em 23.04.2015, o Senador Jader Barbalho foi designado membro titular pelo Bloco da Maioria (Of. 120/2015-GLPMDB).
- (15) Em 05.05.2015, vago em virtude de a Senadora Marta Suplicy ter deixado de integrar a Comissão (Of. 64/2015-GLDBAG).
- (16) Em 06.05.2015, a Senadora Marta Suplicy foi designada membro suplente pelo Bloco da Maioria (Of. 145/2015-GLPMDB).
- (17) Em 19.05.2015, o Senador Dalírio Beber foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição (Of. 114/2015-GLPSDB).
- (18) Em 23.09.2015, o Senador Wilder Moraes foi designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (19) Em 23.09.2015, vago em virtude de o Senador Wilder Moraes ter sido designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. 117/2015-GLDBAG).
- (20) Em 30.09.2015, o Senador José Agripino foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, deixando de ocupar a vaga de suplente na comissão (Of. 107/2015-GLDEM).
- (21) Em 11/11/2015, a Senadora Maria do Carmo Alves se afastou dos trabalhos da Casa para assumir o cargo de Secretária Municipal da Família e da Assistência Social, da Prefeitura de Aracaju/SE (Of. s/n, de 2015).
- (22) Em 17.11.2015, o Senador Ricardo Franco foi designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Oposição, em substituição à Senadora Maria do Carmo Alves (Of. 118/2015-GLDEM).
- (23) Em 16.02.2016, o PV passou a compor o Bloco Parlamentar da Oposição (Of. s/n).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 9 de março de 2016
(quarta-feira)
às 10h**

PAUTA
9ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Audiência Pública Interativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Audiência Pública Interativa

Assunto / Finalidade:

Instruir o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental”.

Observações:

A Audiência contará com o Serviço de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e será realizada em caráter interativo, através do portal e-cidadania e do Alô Senado.

Requerimento(s) de realização de audiência:

- [RCE 115/2015](#), Senador Donizeti Nogueira e outros
- [RCE 116/2015](#), Senadora Fátima Bezerra
- [RCE 117/2015](#), Senador Dário Berger
- [RCE 118/2015](#), Senadora Ana Amélia
- [RCE 139/2015](#), Senador Romário

Reunião destinada a instruir a(s) seguinte(s) matéria(s):

- [PLS 255/2014](#), Senador Wilson Matos

Convidados:

Wilson Matos

- Reitor do Centro Universitário Cesumar - Unicesumar

Danilo de Melo Souza

- Secretário Municipal de Educação de Palmas-TO

Lirani Maria Franco

- Secretária Executiva da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE

Paulo Dutra

- Secretário Executivo de Educação Profissional de Pernambuco do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed

Leandro da Costa Fialho

- Coordenador-Geral de Educação Integral da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação - MEC

Alejandra Meraz Velasco

- Superintendente do Movimento Todos pela Educação

Iolanda Barsosa da Silva

- Dirigente Municipal de Educação de Campina Grande/PB da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime

Catarina de Almeida Santos

- Integrante do Comitê do Distrito Federal da Campanha Nacional pelo Direito à Educação

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 255, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 24.

I - a carga horária mínima anual será de um mil e quatrocentas horas no ensino fundamental e de oitocentas horas no ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

.....
Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* será implementado nos termos do Plano Nacional de Educação. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 13-A:

“**Art. 13-A.** Até o fim da vigência deste PNE, será assegurado o atendimento em escola de tempo integral à totalidade dos estudantes do ensino fundamental das redes públicas de ensino.

§ 1º O disposto neste artigo será implementado gradativamente, com o atendimento dos estudantes matriculados no primeiro ano do ensino fundamental em 2016, e com a incorporação ao regime de escola de tempo integral dos estudantes dos anos de escolaridade subsequentes, na razão de um ano de escolaridade a cada ano letivo.

§ 2º Metade do tempo de aula adicional, no mínimo, será destinada aos componentes curriculares de Português, Matemática e Ciências, de acordo com os projetos político-pedagógicos das escolas.

§ 3º As atividades pedagógicas do tempo adicional poderão ser desenvolvidas por estudantes universitários que demonstrarem aptidão para o ensino ou por profissionais do magistério, que atuarão como mediadores do conhecimento.

§ 4º O financiamento das ações de que trata esta Lei será assegurado por meio dos recursos vinculados à educação pela Lei nº 12.858, de 9 de setembro de 2013, além de outros recursos orçamentários, nos termos deste PNE.”

Art. 3º O *caput* da Meta 6 do Anexo da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Meta 6: oferecer escola de tempo integral para a totalidade dos estudantes do ensino fundamental das redes públicas de ensino, nos termos do art. 13-A, e atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas de ensino médio, de forma a estender a escola de tempo integral, para, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos(as) do ensino médio.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3

JUSTIFICAÇÃO

Se há unanimidade nos discursos oficiais em relação às políticas públicas necessárias para promover o desenvolvimento do País, essa unanimidade é a educação. Entretanto, apesar de ter sido bem-sucedida na ampliação do atendimento escolar, especialmente no ensino fundamental, hoje considerado universalizado, a sociedade brasileira não logrou ainda oferecer escola de qualidade para todos.

E são muitos os problemas que obstam alcançar esse intento, a começar pela falta de professores e pelos baixos salários da categoria, pelos currículos enciclopédicos e pouco razoáveis e pela carência material das escolas públicas. Em boa medida, esses entraves têm origem no subfinanciamento dos sistemas educacionais e na ineficiência gerencial, problemas fartamente documentados por estudos acadêmicos e pelos órgãos de controle da administração pública.

Mas há um elemento de crucial importância para explicar o atraso brasileiro em termos educacionais: o pouco tempo que o estudante brasileiro fica na escola. De fato, apesar de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394, de 1996 – estabelecer o mínimo de duzentos dias letivos, perfazendo, oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, na prática não é isso que acontece.

Estudos têm demonstrado que as interrupções do trabalho fazem com que mais de um terço do tempo de sala de aula não seja utilizado diretamente em atividades pedagógicas, levando a que o mínimo de horas estabelecido na legislação vire letra morta.

Tampouco as determinações legais sobre a ampliação da jornada escolar têm sido postas em prática com a rapidez necessária. De acordo com regra da LDB, de 1996, “o ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino” (art. 33, § 2º). Passados quase 20 anos, porém, dados de

4

2013 mostram que menos de 11% das matrículas do ensino fundamental são de tempo integral. De um total de 29 milhões de estudantes, apenas 3,1 milhões frequentam a escola em tempo integral.

Apesar dessas constatações, a mais recente lei aprovada para nortear as políticas educacionais no Brasil dispôs sobre o ensino em tempo integral de forma bastante tímida. Trata-se do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. De fato, o PNE estabeleceu em sua meta 6 o objetivo de atender com educação integral pelo menos 25% dos estudantes da educação básica, e 50% das escolas públicas nos próximos dez anos.

Isso significa dizer que, em números de 2013 e considerando o ensino fundamental, passaríamos dos atuais 3,1 milhões de estudantes para 7,2 milhões. Para um plano de dez anos, parece-nos uma meta pouco ambiciosa, especialmente em se tratando de uma das políticas com expectativa de maior impacto no rendimento dos alunos e na melhoria da qualidade do ensino como um todo.

Ademais, o PNE não define como se dará esse atendimento no conjunto do País. Dessa forma, sistemas de ensino com mais recursos poderão ir em frente, enquanto outros não conseguirão atingir a meta. O resultado será mais desigualdade educacional.

É por essa razão que apresentamos este projeto. Ele visa modificar a LDB e o PNE para assegurar que **todos** os alunos do ensino fundamental sejam atendidos em escolas de tempo integral ao final do decênio de vigência do plano. Optamos pelo ensino fundamental por razões financeiras, operacionais e pedagógicas: sabemos das limitações orçamentárias para implantar uma política como esta; temos consciência das mudanças que o novo sistema provoca na gestão da máquina administrativa e também sabemos que não basta assegurar mais tempo de sala de aula: é preciso ter um projeto pedagógico adequado para atender os alunos. Ademais, julgamos que se oferecermos uma educação

5

de qualidade no ensino fundamental, o impacto nos níveis subsequentes será muito grande.

Para que o tempo adicionado à jornada escolar seja bem aproveitado, ele deve ser utilizado, prioritariamente, para enriquecer o currículo das disciplinas que constituem a base da formação do indivíduo em nossa sociedade: Português, Matemática e Ciências. Na falta desse dispositivo, a ampliação do tempo escolar pode redundar em dispêndio de recursos públicos, sem objetivos claros.

Por fim, propomos que a escola de tempo integral – definida na LDB, também por meio desta proposição, como de um mil e quatrocentas horas letivas anuais – seja implementada gradativamente, a partir de 2016, de forma que a cada ano letivo, todos os estudantes de determinado ano de escolaridade passem a ser atendidos em jornada integral, até que em 2024 todo o ensino fundamental esteja contemplado dentro da nova política.

Tendo em vista a urgência desta medida para qualificar a educação em nosso País, solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

6
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

(Vide Adin 3324-7, de 2005)

(Vide Decreto nº 3.860, de 2001)

(Vide Lei nº 10.870, de 2004)

(Vide Lei nº 12.061, de 2009)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Educação

.....
.....
.....

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

7

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

.....
.....
.....

8

LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

 Art. 13. O poder público deverá instituir, em lei específica, contados 2 (dois) anos da publicação desta Lei, o Sistema Nacional de Educação, responsável pela articulação entre os sistemas de ensino, em regime de colaboração, para efetivação das diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação.

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

.....

 Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Estratégias:

6.1) promover, com o apoio da União, a oferta de educação básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência dos (as) alunos (as) na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias durante todo o ano letivo, com a ampliação progressiva da jornada de professores em uma única escola;

6.2) instituir, em regime de colaboração, programa de construção de escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, prioritariamente em comunidades pobres ou com crianças em situação de vulnerabilidade social;

9

6.3) institucionalizar e manter, em regime de colaboração, programa nacional de ampliação e reestruturação das escolas públicas, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, bem como da produção de material didático e da formação de recursos humanos para a educação em tempo integral;

6.4) fomentar a articulação da escola com os diferentes espaços educativos, culturais e esportivos e com equipamentos públicos, como centros comunitários, bibliotecas, praças, parques, museus, teatros, cinemas e planetários;

6.5) estimular a oferta de atividades voltadas à ampliação da jornada escolar de alunos (as) matriculados nas escolas da rede pública de educação básica por parte das entidades privadas de serviço social vinculadas ao sistema sindical, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.6) orientar a aplicação da gratuidade de que trata o art. 13 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, em atividades de ampliação da jornada escolar de alunos (as) das escolas da rede pública de educação básica, de forma concomitante e em articulação com a rede pública de ensino;

6.7) atender às escolas do campo e de comunidades indígenas e quilombolas na oferta de educação em tempo integral, com base em consulta prévia e informada, considerando-se as peculiaridades locais;

6.8) garantir a educação em tempo integral para pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos, assegurando atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas;

6.9) adotar medidas para otimizar o tempo de permanência dos alunos na escola, direcionando a expansão da jornada para o efetivo trabalho escolar, combinado com atividades recreativas, esportivas e culturais.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Donizeti Nogueira

REQUERIMENTO Nº , DE 2015 - CE

Nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de audiência pública da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, que *“altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.”* Para tanto sugiro o envio de convite às seguintes instituições:

- Ministério da Educação (MEC);
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;
- Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- Representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação – Consed;
- Movimento Todos Pela Educação (TPE);
- Adão Francisco de Oliveira – Secretário de Educação do Estado do Tocantins

Sala da Comissão,

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**
PT/TO



SF/15974.07045-01



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3311-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

(Aditamento ao Requerimento nº 115/2015-CE)

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 115/2015-CE, a inclusão de representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação para participarem da Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental”.

Sala da Comissão,

Senadora Fátima Bezerra



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3311-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

(Aditamento ao Requerimento nº 115/2015-CE)

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 115/2015-CE, a inclusão de Miguel Nagib, da ONG Escola Sem Partido, e Felipe Nery, do Observatório Interamericano de Biopolítica, para participarem da Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental”.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3311-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

(Aditamento ao Requerimento nº 115/2015-CE)

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 115/2015-CE, a inclusão de representante da Confederação Nacional dos Municípios para participar da Audiência Pública destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental”.

Sala da Comissão,

Senadora Ana Amélia



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

REQUERIMENTO Nº , DE 2015

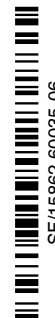
(Aditamento ao Requerimento nº 115/2015-CE)

Requeiro, nos termos regimentais, e em aditamento ao Requerimento nº 115/2015-CE, a inclusão do Sr. Wilson Matos, Reitor da Unicesumar, para participar, como expositor, de Audiência Pública desta Comissão destinada a instruir o Projeto de Lei do Senado nº 255, de 2014, que *“altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação, para instituir a escola de tempo integral no ensino fundamental.”*

Sala da Comissão,

Senador ROMÁRIO

Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte



SF/15862.60035-06